



Número: **0804041-36.2026.8.10.0058**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível de São José de Ribamar**

Última distribuição : **24/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JULIO CESAR DE SOUSA MATOS (AUTOR)	FABIO LUIS COSTA DUAILIBE registrado(a) civilmente como FABIO LUIS COSTA DUAILIBE (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHAO (REU)	
JOAO FERREIRA RODRIGUES (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
183856737	30/06/2026 14:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
4ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PROCESSO Nº: 0804041-36.2026.8.10.0058

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA MATOS

RÉUS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES

PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHAO e JOÃO FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, com pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, ajuizada por **JÚLIO CESAR DE SOUZA MATOS**, atual Prefeito de São José de Ribamar, em face do **SINPROESSEMA** e de **JOÃO FERREIRA RODRIGUES**.

Narra o autor, na petição inicial, que os requeridos instalaram, em via pública, um outdoor sem a devida autorização administrativa, contendo montagem fotográfica de sua imagem, na condição de atual Prefeito do Município de São José de Ribamar/MA, na qual foi retratado segurando um "saco de dinheiro", acompanhada da afirmação de que possuiria projeto para "ficar com os R\$ 5 milhões dos juros dos precatórios dos professores". Sustenta que a mensagem veiculada possui nítido caráter ofensivo e difamatório, por associá-lo, perante a opinião pública, à prática de condutas desonestas e ilícitas.

A fim de contextualizar a controvérsia, o autor acostou aos autos cópia da Lei Municipal nº 1.479/2026 (Id. 183455251), diploma que regulamenta a destinação dos recursos extraordinários decorrentes dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB e que teria motivado as manifestações promovidas pelos requeridos.

Constam, ainda, capturas de publicações veiculadas na rede social Instagram (Ids. 183455249 e 183455266), por meio das quais, segundo a narrativa inicial, os requeridos teriam reproduzido e ampliado a divulgação do conteúdo reputado ofensivo. Foi igualmente juntado



arquivo de vídeo (Id. 183455268), apontado pelo autor como registro audiovisual de declarações públicas atribuídas ao segundo requerido, nas quais este assumiria a autoria institucional da campanha e afirmaria a intenção de mantê-la.

Também instruem a inicial fotografias do outdoor (Ids. 183455252 e 183455253), nas quais se observa a utilização da imagem do autor associada à representação de um saco de dinheiro, acompanhada de mensagem alusiva à suposta retenção de valores relativos aos juros dos precatórios dos professores, elementos que, em tese, constituem o núcleo das alegadas ofensas à honra objetiva e à imagem do demandante.

No tocante à regularidade da instalação da estrutura publicitária, o autor juntou Relatório da Blitz Urbana (Id. 183455257), documento administrativo que noticia a fiscalização realizada pelo Município e a consequente remoção do engenho publicitário instalado em área pública.

Em reforço, foi acostado Parecer Jurídico da Secretaria Municipal da Receita e Fiscalização Urbanística – SEMREC (Id. 183455260), no qual se consigna, em síntese, que a estrutura publicitária teria sido instalada sem a necessária autorização administrativa e em desacordo com a legislação municipal de posturas e de ocupação do solo urbano, circunstância que, segundo o parecer, legitimou sua retirada no exercício do poder de polícia administrativa.

A petição inicial encontra-se, ainda, instruída com documentos de identificação do autor (Id. 183455245), procuração (Id. 183455246) e comprovantes do recolhimento das custas processuais (Ids. 183455259 e 183455258).

Com fundamento nesse conjunto probatório, o autor sustenta estarem presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, que os réus sejam compelidos a se abster de reinstalar o outdoor ou divulgar novas peças publicitárias de conteúdo semelhante, promovam a remoção das publicações já disponibilizadas em redes sociais e demais plataformas digitais, bem como se abstenham de realizar novas divulgações contendo as imputações reputadas ofensivas, sob pena de incidência de multa diária.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está demonstrada pelo conjunto documental que instrui a inicial. As fotografias de Ids. 183455252 e 183455253 revelam a instalação de outdoor



associando a imagem do autor, identificado como atual Prefeito do Município, à figura de um saco de dinheiro, acompanhada da afirmação de que haveria projeto para "ficar com os R\$ 5 milhões dos juros dos precatórios dos professores". O Parecer nº 229/2026 da SEMREC (Id. 183455260) confirma que a estrutura foi instalada sem autorização municipal e removida pelo poder de polícia administrativa, em situação de clandestinidade.

A mensagem veiculada associa o autor, agente público investido em mandato eletivo, à apropriação indevida de recursos destinados a terceiros. **Em juízo de cognição sumária, tal conteúdo extrapola a crítica política legítima e o exercício regular da liberdade sindical, na medida em que atribui ao autor conduta moralmente desonesta sem que a inicial traga, até o momento, elementos que demonstrem a veracidade da imputação.** O exercício da liberdade de expressão e da atividade sindical, embora constitucionalmente assegurado, encontra limite na vedação ao abuso de direito prevista no art. 187 do Código Civil e na proteção da honra e da imagem, de matriz igualmente constitucional.

O perigo de dano decorre da plausível continuidade da divulgação do conteúdo. Ainda que o outdoor já tenha sido fisicamente removido pela fiscalização municipal, circunstância que esvazia a urgência quanto a esse ponto específico, a inicial aponta que o segundo requerido teria declarado publicamente, em vídeo juntado sob Id. 183455268, que a estrutura permaneceria instalada e que a campanha seria mantida, havendo ainda publicações nas redes sociais (Ids. 183455249 e 183455266) que reproduziriam o mesmo conteúdo. Tais elementos, em exame sumário e não exauriente, evidenciam risco concreto de reiteração da conduta apontada como ilícita.

Observo, contudo, o princípio da proporcionalidade na concessão de medida que restringe a liberdade de expressão e a atuação sindical, de modo que a tutela ora deferida deve ser estritamente delimitada ao conteúdo específico que atribui ao autor a prática de apropriação indevida de recursos públicos mediante associação de sua imagem a elementos aptos a sugerir conduta desonesta, **não alcançando a livre manifestação de divergência política ou jurídica quanto à destinação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB**, tampouco a realização de assembleias, manifestações ou demais atividades sindicais legítimas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, para determinar que os réus, solidariamente:

- a) **ABSTENHAM-SE** de reinstalar o outdoor anteriormente removido pela fiscalização municipal, bem como de instalar qualquer outro engenho publicitário físico que reproduza a associação da imagem do autor à figura de apropriação indevida de recursos públicos relativos aos precatórios do FUNDEF/FUNDEB;



b) ABSTENHAM-SE de realizar novas divulgações, por qualquer meio, físico ou digital, que atribuam ao autor a intenção de se beneficiar ilicitamente dos valores objeto da presente demanda;

Fixo multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ato de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de majoração ou de adoção de outras medidas coercitivas, caso se mostre insuficiente.

Indefiro, por ora, o pedido de abstenção genérica de "qualquer outra afirmação que lhe atribua fato criminoso ou manifestamente ofensivo à sua honra", por sua amplitude excessiva e risco de configurar censura prévia incompatível com a liberdade de expressão, ressalvada a possibilidade de o autor especificar, em momento oportuno, eventuais novas condutas que reputar ilícitas. Indefiro, ainda, o pedido de remoção pura e simples das publicações de terceiros (Ids. 183455249 e 183455266), porquanto não há, nos autos, prova de que os réus detenham controle administrativo sobre os perfis em que tais conteúdos foram veiculados, sendo juridicamente inexecutável impor-lhes obrigação de resultado sobre página de titularidade alheia.

Determino, à luz do art. 334 e 335 do CPC, a realização de audiência de Conciliação, para tanto encaminhem-se os autos ao Núcleo Virtual para a designação de data e realização do respectivo ato.

Cite-se às partes requeridas para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, sendo obrigatoriamente as partes demandadas citadas com prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência à realização da audiência.

O comparecimento das partes será obrigatório, resultando na ausência injustificada, aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas por advogados ou defensores. Podem também se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar ou transigir.

Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

São José de Ribamar/MA, data do sistema.



MARCO ANDRÉ TAVARES TEIXEIRA
JUIZ TITULAR DA 4ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

